



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **INEMAT-INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 73.814.550/0001-18; no Pregão Eletrônico de nº 33/2021.

Apontamentos na análise técnica.

II - Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.3 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

11.4 A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.5 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.6 A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

11.7 Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

11.8 As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.9 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

11.10 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

11.11 Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

11.12 Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **07/12/2021 às 10:h30min**, horário de Brasília, conforme edital, pelo e-mail.

Como a empresa recorrente, **INEMAT-INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 73.814.550/0001-18, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido em 07/12/2021, à empresa encaminhou via e-mail suas peças recursos em 08/12/2021, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.



Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



A PREZADA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT - DRA. FRANCISCA LUZIA DE PINHO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021.

INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 73.814.550/0001-18, com endereço na Rua Espírito Santo, s/nº, (Anexo ao Hospital Rede Cegonha), Nova Várzea Grande, Várzea Grande /MT, CEP: 78.135-622, representada pela Representante Legal **KATIA CRISTINA DE SOUZA**, brasileira, Engenheira Sanitária, portadora da cédula de identidade RG sob o n.º. 4692292 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 544.941.921-04, vem perante Vossa Senhoria, por sua advogada que ao final subscrevem apresentar:

Rua Espírito Santo, s/nº
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849
Bairro Nova Várzea Grande
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

1



MANIFESTAÇÃO REFENTE A RESPEITÁVEL ANÁLISE DA
DOCUMENTAÇÃO DA MRM65 SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO
DE SAÚDE LTDA.

Pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

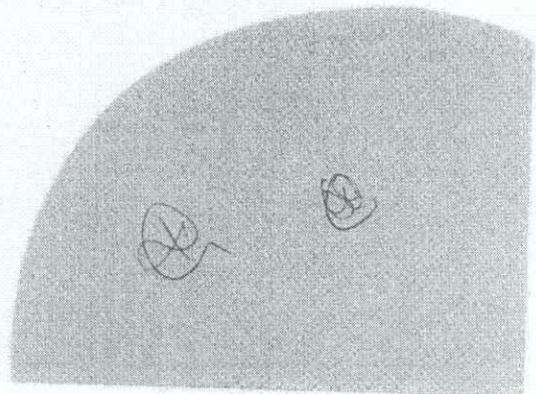
I. DA TEMPESTIVIDADE.

A presente manifestação é tempestiva uma vez que a Manifestante foi convocada do interesse em se manifestar no dia 07/12/2021 com deferimento imediato, começando a fluir o prazo no dia 08/12/2021, portanto devendo apresentar a manifestação até o dia 10/12/2021.

II. DOS FATOS.

Rua Espírito Santo, s/nº
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849
Bairro Nova Várzea Grande
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

2





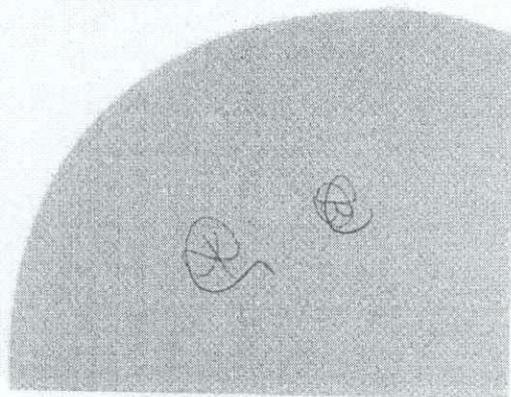
Trata-se de Licitação realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, objetivando a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AValiação NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT."*

Na atual fase do Certame a pregoeira acertadamente mantendo sua análise isonômica respaldada pela legislação vigente inabilitou a MRM65 Serviços de Apoio à Gestão de Saúde LTDA e pontuou 2 motivos.

Analisando os documentos da Participante observa-se que não são apenas os motivos pontuados pela Respeitável pregoeira, existem vários outros que a Manifestante opta em pontuar nesta fase, com receio de preclusão se pontuados apenas nas contrarrazões de recurso, no caso de a MRM65 Serviços de Apoio à Gestão de Saúde LTDA interpor.

Rua Espírito Santo, s/nº
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849
Bairro Nova Várzea Grande
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

3



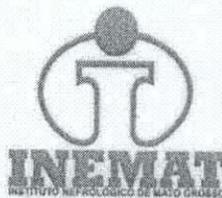


ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



Portanto reserva para a petição de Contrarrazões, apenas as contrarrazões das Razões que por ventura a MRM65 Serviços de Apoio à Gestão de Saúde LTDA apresentar, as quais evidentemente serão negados provimentos, haja vista não haver qualquer justificativa plausível para as inconsistências documentais apresentadas e caso haja interposição de Recurso será apenas uma forma protelatória de prolongar o certame.

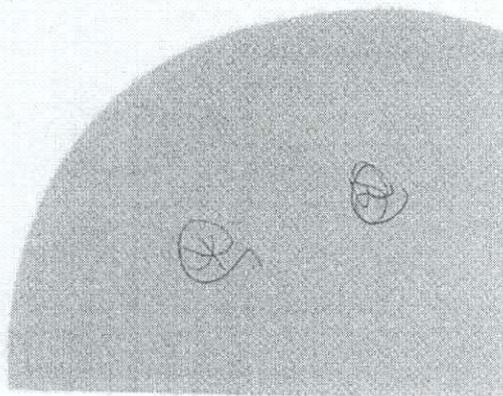
A Manifestante passa neste momento a pontuar as não conformidades encontradas na análise documental da MRM65 Serviços de Apoio à Gestão de Saúde LTDA.

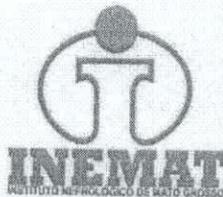
Além das inconsistências já apontadas pela Respeitável Pregoeira, foi constatado ainda as seguintes irregularidades, tão importantes quanto as pontuadas pela Nobre Pregoeira.

Vejam os:

Rua Espírito Santo, s/nº
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849
Bairro Nova Várzea Grande
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

4





1º Apontamento: Na avaliação técnica, no quesito “DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” a Respeitável Diretora Técnica, Dr.ª Maria das Dores Gonçalves da Silva colocou acertadamente que não foi entregue Alvará Sanitário, mas equivocou-se em relatar que foi apresentado requerimento de Alvará Sanitário, pois o requerimento apresentado não foi de Alvará Sanitário e sim de Alvará de Localização e Funcionamento e como bem colocado, de outro CNPJ (Filial, sede em Naviraí/MS) e não do CNPJ vinculado ao processo licitatório (Matriz, sede em Presidente Prudente/ SP).

O Alvará Sanitário apresentado nº 182/2019 vencido e é da filial de Naviraí/MS. Apenas o Alvará de funcionamento é da Matriz.

Vale ressaltar que este documento não é mera formalidade, além de estar claramente descrito no Edital é de suma importância para o funcionamento de qualquer estabelecimento, principalmente estabelecimentos de saúde, podendo até mesmo ter a suspensão de suas atividades os estabelecimentos que não tiver o alvará ou não fizer a renovação em tempo hábil.

2º Apontamento: Não conformidades em relação ao CNES, também um quesito obrigatório pelo edital, item 11.14.6.4 que rege o cadastro do estabelecimento em no mínimo 1 (um) ano, com serviços compatíveis no termo de referência, assim como os profissionais que irão executar o serviço.

Rua Espírito Santo, s/nº
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849
Bairro Nova Várzea Grande
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

5



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



Observemos o que rege o edital neste quesito:



MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 736485/2021

Pregão Eletrônico nº 33/21

10.14.5 A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.

11.14.6. Das documentações específicas:

11.14.6.1 Juntamente com a proposta a(s) empresa(s) classificada(s) em primeiro lugar deverá anexar no campo documento pós disputa as seguintes documentações:

11.14.6.2 Apresentar Alvará de Localização e Funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

11.14.6.3 Apresentar Autorização de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.

11.14.6.4 Apresentar Comprovante de cadastramento do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde - CNES com no mínimo de 1 (um) ano, com os serviços compatíveis com o termo de referência assim como os profissionais que irão executá-los.

Ocorre que no CNES o estabelecimento MRM65 Serviços de apoio à gestão de Saúde LTDA o cadastro apresentado também é de CNPJ diverso ao vinculado no processo licitatório, sendo o cadastro da Filial, sede em Naviraí/MS e não do CNPJ vinculado ao processo licitatório (Matriz, sede em Presidente Prudente/ SP).

Rua Espírito Santo, s/nº
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (85) 3621-4060 / 3029-8849
Bairro Nova Várzea Grande
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT

6



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.



Na classificação do estabelecimento está registrado apenas como UNIDADE DE APOIO DIAGNÓSTICO, não consta como atividade terapêutica, tão pouco possui serviços compatíveis ao termo de referência disciplinado no edital, no documento do CNES apresentado na pág.4 não aparece qualquer resultado referente a diálise/nefrologia, objeto da licitação.

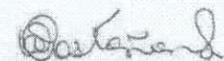
Ainda referente às inconsistências do CNES exigida no edital, observa-se que a relação da equipe técnica, médicos e profissionais da enfermagem declarada pela Empresa MRM65 Serviços de apoio à gestão de Saúde LTDA, não se encontra no CNES, como claramente disciplinado pelo edital.

Portanto, não só pelas irregularidades documentais apontadas pela Respeitável pregoeira e pela Diretora Técnica, mas por todo o exposto supra, a decisão acertada de **INABILITAÇÃO** da MRM65 Serviços de Apoio à Gestão de Saúde LTDA, deve ser mantida.

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea Grande, 08 de dezembro de 2021.


KATIA CRISTINA DE SOUZA
Representante Legal
INEMAT INSTITUTO
NEFROLOGICO LTDA


ADV. UILZANIA S. CASTAÑON
SALUSTIANO
OAB/MT 16.090-0

7
Rua Espírito Santo, s/nº
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849
Bairro Nova Várzea Grande
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT



IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 19.209.889/0001-40 em 15/12/2021 apresentou contrarrazões via e-mail.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

REFERÊNCIA: PE 33/2021
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 19.209.889/0001-40, estabelecida à Avenida da Saudade, nº. 910, Sala Coworking, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-310, neste ato representada pela sócia administradora Maria Regina de Mendonça, com fundamento no item 11.5 do Edital, vem, à digna presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA- já devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme preceituado no subitem 11.5 do instrumento editalício, em sendo admitido o recurso, o recorrente terá a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para registrar as razões, e os demais licitantes serão intimados para querendo, apresentarem contrarrazões em outros 03 (três) dias. Desse modo, tem-se como TERMO FINAL para se ofertar as contrarrazões o dia 15/12/2021, sendo, portanto, tempestiva.



II – DO MÉRITO:

DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. CONTRATAÇÃO VANTAJOSA.

As Razões Recursais ora apresentadas são desprovidas de respaldo jurídico, pois atem-se ao formalismo exacerbado, tentando induzir a l. Pregoeira ao equívoco de que a recorrida descumpriu os subitens 11.4.6.3 e 11.4.6.4 do instrumento editalício. Contudo, consoante se verá adiante as referidas alegações são infundadas, vez que a empresa recorrida além de ter ofertado o MENOR PREÇO da disputa, atendeu a todos requisitos editalícios e possui a devida qualificação técnica, motivo pelo qual deve ser declarada a vencedora do PE 33/2021.

Cuida-se de Pregão Eletrônico nº 33/2021, do tipo Menor Preço por Lote, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa capacitada para prestação de serviços médicos em nefrologia, hemodiálise e parecer/avaliação nefrológica, visitas e prescrições de pacientes adultos e pediátricos para atender as necessidades da rede municipal de saúde de Várzea Grande – MT, por um período de 12 (doze) meses.

Objetivando refutar cada um dos apontamentos feitos nas razões de recurso, transcreveremos excertos do caderno editalício, e logo em seguida abordaremos de forma detalhada os assuntos em questão.

Sob esse aspecto, o Edital da disputa estabelece nos subitens 10.9.5, e 11.14.6.4 e 11.14.6.5 os seguintes termos. Vejamos:

Edital PE 33/2021

(...)

10.9.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome matriz; ou;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;
- c) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

(...)



11.14.6. Das documentações específicas:

(...)

11.14.6.4. Apresentar comprovante de cadastramento do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde – CNES com no mínimo 1 (um) ano, com os serviços compatíveis com o termo de referência assim como os profissionais que irão executá-los.

11.14.6.5. Apresentar certificado de Registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina-CRM.

Embora, o edital preceitue que no subitem 10.9.5 que não são admitidos documentos com CNPJ diferentes, a essência do referido dispositivo editalício é evitar que as participantes venham a se cadastrar com uma razão social para participar do certame licitatório, e no momento de juntar a proposta e os documentos de habilitação na plataforma eletrônica do sistema BLL, o faça em nome de outra empresa, com razão social diversa da cadastrada, fato este bastante comum em certames licitatórios. Eis o motivo da vedação editalícia!

No caso de Matriz e Filial é relevante elucidar que tratam-se da mesma empresa, a mesma pessoa jurídica, a mesma razão social, o mesmo CNPJ, sendo a matriz a sede, o estabelecimento principal, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências. Enquanto que a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada à matriz.

Quando o instrumento editalício menciona nas alíneas a, b e c do subitem 10.9.5, que os documentos apresentados em nome da matriz deverão estar todos em nome dela, e assim sucessivamente em relação a filial, exceto os documentos que pela própria natureza forem emitidos pela matriz, dispensando a filial do referido encargo, a essência da referida cláusula editalícia **NÃO** é dizer que matriz e filial são distintas, até porque consoante já volvido alhures, tratam-se da mesma empresa, o que se busca nos certames nesse aspecto é a diferenciação tributária, e tão somente isso. E, explicaremos isso melhor, logo abaixo.

Ora! Ao se exigir documentos que deverão estar em nome da matriz; ou, que estejam em nome da filial, exceto os que serão apresentados única e exclusivamente pela matriz, dispensando a filial do referido encargo, está se dizendo aos licitantes que, em relação aos documentos da regularidade fiscal e trabalhista, as participantes devem optar por apresentar CNPJ, Certidão Negativa de Tributos Estadual/Distrital, Municipal, e Certidão Negativa Trabalhista em nome da Matriz ou da Filial, basta escolher qual irá participar da licitação, se será a matriz ou a filial.

Como via de regra, os recolhimentos previdenciários e fundiários costumam ser recolhidos tão somente pela Matriz, sob esse aspecto as Certidões de Tributos Federais que já engloba a Previdenciária e o Certificado de Regularidade do FGTS deverão sê-lo em nome da Matriz. Já no tocante aos demais documentos de habilitação, podem ser



apresentados documentos tanto da Matriz, quanto da Filial.

Assim, a diferenciação entre Matriz e Filial é tão somente para fins tributários, e o referido ensinamento é reforçado pelo TCU, através do Acórdão nº 1.593/2019-Plenário.

Nesse sentido, vejamos a *ratio decidendi* exposta no acórdão a seguir ementado, cuja essência pode ser aplicada no presente caso:

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0816498-39.2019.4.05.8200 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA APELADO: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA ADVOGADO: ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ (A) FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. MATRIZ OU FILIAL. UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA. OS CERTIFICADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS EM FAVOR DE UMA DEVEM APROVEITAR À OUTRA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Apelação interposta pela Universidade Federal da Paraíba em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental impetrada por Interfort Segurança de Valores Eireli para declarar a nulidade do item 8.11.3 do Edital do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CPL Nº 017/2019, permitindo que a impetrante possa se valer dos atestados de qualificação técnica emitidos a partir do CNPJ de sua matriz. 2. A controvérsia recursal gravita em torno da legalidade da exigência contida no item 8.11.3 do Edital do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CPL Nº 017/2019, no sentido de que a filial participante do procedimento licitatório somente possa apresentar atestados de capacidade emitidos por serviços prestados por ela própria, necessariamente atrelados ao seu CNPJ, impedindo, assim, que a documentação relacionada ao CNPJ da matriz seja validamente apresentada na fase de habilitação do certame. 3. A UFPB sustenta em suas razões recursais que a impugnação ao edital apresentada pela empresa Interfort Segurança de Valores Eireli foi adequadamente rejeitada em parecer emitido pelo pregoeiro, uma vez que possuindo matriz e filial inscrições separadas no CNPJ, é possível que uma apresente capacidade técnica e regularidade fiscal e a outra não. 4. A tese defendida pela apelante não pode prosperar, pois seu acolhimento conduziria à subversão do principal propósito dos procedimentos licitatórios, o de proporcionar a mais ampla concorrência para que a Administração tenha condições de contratar



a empresa detentora da proposta mais vantajosa. 5. Como é sabido, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, os quais recebem CNPJs distintos por razões tributárias, objetivando, sobretudo, a possibilidade de uma fiscalização mais efetiva das sociedades empresárias que exerçam suas atividades em mais de uma localidade. 6. O Tribunal de Contas da União vem decidindo que é possível a apresentação de documentos indistintamente pela empresa filial ou empresa matriz quando se tratar de matéria atinente à comprovação de capacidade técnica. 7. O efeito prático da tese deduzida pela apelante consistiria na ilegal restrição de participação de empresas cujas matrizes não tenham sido registradas no local de prestação dos serviços, o que afronta o princípio da isonomia e da impessoalidade. 8. Torna-se imperioso concluir que, havendo prova da habilitação técnica da matriz, comprova-se a habilitação da filial, e vice-versa. 9. Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF-5 - ApelRemNec: 08164983920194058200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 18/03/2021, 3ª TURMA)

Dirimida essa situação, vê-se que o apontamento nº 01 realizado pela Recorrente é totalmente insubsistente, pois, repisa-se, que a diferenciação de documentos entre Matriz e Filial é apenas para efeitos fiscais, sendo inaplicável aos demais documentos de habilitação do certame licitatório.

Deste modo, contrariando o apontamento nº 01 feito pela Recorrente, é perfeitamente admissível a apresentação de alvará sanitário da empresa filial. E, ainda, fugindo a tese de que o referido alvará encontra-se vencido, basta verificar a data de abertura do certame, e mediante isso comparar a data de validade dos documentos de habilitação e até mesmo da proposta apresentados por todos os participantes na licitação.

Se no período destinado ao cadastramento e envio da proposta, bem como dos documentos de habilitação, constar algum documento vencido, aí passa a ser entendível e justa a inabilitação das participantes.

No entanto, se o vencimento do documento ocorreu no curso do certame, o mesmo continua sendo válido e regular, pois fora apresentado válido, e devido a demanda e complexidade das sessões, tudo isso acabou por postergar o encerramento do feito, não podendo a recorrida e/ou qualquer outra licitante ser penalizada por esse motivo.

Ao se analisar o alvará sanitário apresentado pela recorrida vê-se que, a sua data de validade é de 03/11/2021, portanto, plenamente válido à época em que a recorrida cadastrou a sua proposta e enviou os documentos de habilitação, fato este que rechaça por completo a tese recursal exposta pela recorrente.

Impende ressaltar que a recorrida não pode ser penalizada no sentido de ser



inabilitada por causa da administração pública ter extrapolado o prazo de conclusão do processo licitatório. Isso significa que, não poderá ser inabilitada, ou sequer ser mantida a decisão que a inabilitou ao argumento de que o alvará sanitário está vencido, pois não se encontrava vencido na data da abertura da sessão, sendo desnecessárias maiores delongas a esse respeito.

No tocante ao apontamento nº 02 apresentado em sede de razões recursais, o qual, tem por fim questionar o CNES apresentado pela recorrida da filial e não o da matriz. Sob esse aspecto, a recorrida já elucidou acima que matriz e filial são a mesma empresa, fato este que refuta por completo a alegação de CNPJ diferente, sendo a referida diferença utilizada apenas para a regularidade fiscal.

A recorrente passa a suscitar irregularidades no CNES da recorrida, bem como que o mesmo não atendeu ao prazo descrito no subitem 11.14.6.4 do edital, qual seja, não apresentou "CNES com no mínimo 1 (um) ano, com os serviços compatíveis com o termo de referência assim como os profissionais que irão executá-los".

Pois bem!

Impugnam-se veementemente todas e quaisquer alegações expostas pela recorrente de inconsistências e/ou não atendimento do prazo mínimo de 01 (um) ano do CNES da recorrida, haja vista que trata-se de argumento que busca suscitar formalismos exagerados, invocando-se para isso, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, para se obter a desclassificação da melhor proposta do certame, que neste caso é a da recorrida.

Entretanto, em casos como este, é necessário que o julgador use das cautelas necessárias, e paute-se na observância dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Isonomia, Formalismo Moderado, buscando a Vantajosidade da proposta apresentada, e em especial atender ao Interesse Público.

Sob esse aspecto, o edital não tem um fim em si mesmo. É instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, que nos termos do que vaticina a Lei 8.666/93, Art. 3º, tem por objetivo **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**. Assim, a interpretação e a aplicação das regras editalícias deve sempre buscar a finalidade da licitação, evitando-se o apego aos formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para o referido fim.

Por esse prisma, resta mais do que evidenciado que o CNES apresentado pela recorrida **NÃO** se trata de documento com CNPJ diverso. Basta analisá-lo e verá que se trata de CNPJ vinculado à mesma empresa, o que torna o CNES totalmente válido e apto ao fim que se destina, refutando por completo a tese da recorrente.

A respeito da alegação posta quanto ao prazo do CNES, isto é, de que o mesmo não tem o mínimo de 1 (um) ano dos serviços compatíveis ao termo de referência,



assim como aos profissionais que irão executá-lo, o referido argumento fica desde fustigado em todos os seus termos.

Ora! O CNES da empresa recorrida atende ao disposto no caderno editalício, pois tem mais de 01 (um) ano de serviços compatíveis ao termo de referência. Em se tratando de licitação deve a Administração, por ocasião da Habilitação, avaliar se o licitante detém ou não as condições reputadas indispensáveis ao bom cumprimento do contrato, ou seja, o que se busca na habilitação é se o licitante possui técnica suficiente para cumprir o objeto, o que pode ser neste caso em questão facilmente verificado da documentação apresentada pela Recorrida, vez que esta detém qualificação técnica suficiente e mais do que comprovada para executar com excelência o serviço ora contratado e por um preço mais vantajoso à administração.

Destarte, no curso do certame licitatório a recorrida adquiriu a condição temporal em relação ao seu CNES, e sob esse aspecto juntou diversos atestados, os quais, comprovam ter prestado serviços de complexidade similar ou superior ao previsto no objeto do certame, estando nítida sua capacidade operacional e financeira de executar o objeto proposto, não podendo a administração sobrepor a forma ao conteúdo, sob pena de subverter todo o procedimento licitatório.

Com relação as alegações postas nas razões recursais de que o CNES da recorrida não apresenta qualquer resultado referente a diálise/nefrologia, sendo ao ver da recorrente inconsistente em relação a equipe técnica, que não consta no referido documento. As referidas alegações **NÃO** merecem guarda!

Ao se examinar o CNES da recorrida verifica-se a relação dos nomes que compõem a equipe técnica, sendo que os nomes dos demais profissionais constam nas declarações de médico nefro-pediatra, equipe técnica, em que estão relacionados os nomes dos profissionais e suas respectivas atividades técnicas, atendendo ao disposto no edital.

Desta feita, na remotíssima hipótese de se constatar alguma desobediência ao edital, trata-se a mesma de mera irregularidade formal, **sendo incapaz de conduzir à desclassificação** da proposta ofertada pela Recorrida, que, repisa-se foi o de MENOR PREÇO.

Sendo o Edital a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições, o que leva, nesse caso à finalidade da própria licitação.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.



Destarte, da análise dos autos administrativos, exsurge a certeza de que a Recorrida juntou toda a documentação hábil a comprovar o atendimento aos requisitos editalícios, em especial a Qualificação Técnica. E, sob esse aspecto editalício, assim como aos demais que foram estabelecidos no instrumento editalício, a Recorrida perfeitamente os atende, eis o motivo pelo qual a decisão que a Inabilitou merece ser reformada em sua integralidade.

Vejamos que a Recorrida demonstra o cumprimento da capacidade técnica e financeira para a execução do objeto, não podendo o formalismo exacerbadado sobrepor à contratação mais vantajosa à administração de empresa experiente na prestação desses serviços no mercado.

Nesse sentido, pedimos licença para transcrever entendimentos jurisprudenciais, os quais coadunam com a tese recursal ora exposta:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara - Voto do Ministro Relator) – destaques nossos

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de forma simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário). Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU, Acórdão 119/2016 - Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara).



O mesmo entendimento mostra-se consolidado no âmbito do Poder Judiciário, senão vejamos:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RN -AG: 3536 RN 2004.000353-6, Relator Des. Expedito Ferreira, Data Julgtº: 20/05/2005, 1ª Câmara Cível).

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - AGV: 70059022723 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014)

Desse modo, restando comprovado o pleno atendimento aos requisitos editalícios, bem como a sua capacidade técnica e financeira de executar o objeto a ser contratado pela proposta mais vantajosa à administração, deve ser improvido o recurso ora



interposto, sendo reformada a decisão que a inabilitou do certame, de modo que o objeto seja adjudicado a favor da recorrida.

Ressalte-se que o apego da administração pela formalidade excessiva traz prejuízos apenas aos cofres públicos, uma vez que com tal postura afasta empresa altamente qualificada, experiente no mercado e que demonstra sua plena capacidade, tanto técnica quanto econômico-financeira para prestar os serviços de tal natureza, pelo preço mais vantajoso à administração, não havendo nenhuma razoabilidade na posição de fazer a mesma contratação por um preço muito maior.

III – DOS PEDIDOS:

ANTE AO EXPOSTO, requer seja o Recurso interposto pela INEMAT Conhecido e Improvido em todos os seus termos, uma vez que a empresa ora recorrida cumpriu com todas as cláusulas dispostas no instrumento editalício, possuindo comprovada qualificação técnica e econômico-financeira para executar os serviços ora contratados com o menor preço oferecido à administração.

Sendo assim, requer, seja reformada a decisão que a inabilitou da licitação em referência, declarando-a vencedora do presente feito, posto ter ofertado o menor preço, para tanto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Presidente Prudente, 15 de dezembro de 2021.

Maria Regina Mendonça

CPF: 058.787.038-90



V – Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando os questionamentos da recorrente citado acima, no que dependem da análise desta pregoeira Vejamos:

Da análise:

Considerando o questionamento da empresa **INEMAT-INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO**, apontamentos na avaliação técnica, da qualificação técnica;

1º Apontamento na avaliação técnica- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O Alvará Sanitário apresentado nº 182/2019 vencido é da filial da Naviraí/MS. Apenas o Alvará de funcionamento é da Matriz.

2º Apontamentos: Não conformidade em relação ao CNES, também um quesito obrigatório pelo edital, item 11.14.6.4 que rege o cadastro do estabelecimento em no mínimo 1 (um) ano, com serviços compatíveis ao termo de referencia, assim como os profissionais que irão executar o serviço.

Nas contrarrazões da empresa, **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA**;

A empresa alega formalismo exacerbado, pela pregoeira e equipe técnica no ato do julgamento referente a sua qualificação técnica, referente ao itens 11.14.6.4 e 11.14.6.5, alegando que atendeu o subitem 10.9.5 do edital.

10.9.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou;



b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

c) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Diante de todas as argumentações expostas, verificamos Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

No caso, a empresa Matriz CNPJ sob nº 19.209.889/0001-40 tem sede na Avenida da Saudade nº 910, Sala Coworking, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP e Filial CNPJ sob nº 12.209.889/0002-20, com sede na Avenida Pantanal nº 42 na Cidade de Navirai M.S.

1. Preliminarmente, os documentos de habilitação numa licitação devem ser aqueles que se referem à empresa que participou do certame, ou seja, aquele CNPJ que concorreu no procedimento licitatório. Portanto, se houve a participação da matriz, é dela que deverá ser a documentação; e se houve a participação da filial, seus documentos é que deverão ser apresentados. Não é possível a participação de uma e a entrega da documentação de outra.

2. Somente é importante destacar que quando uma filial participa da licitação, poderá apresentar documentos em nome da matriz, **que são emitidos em nome desta**, constando a extensão para as filiais. Como exemplo citamos as certidões referentes à arrecadação centralizada, que podem abranger Fazenda Federal, INSS e FGTS, além da CNDT (TCU – Acórdão 3.056/2008). Essa extensão da matriz para filiais consta do próprio texto da certidão.

3. No que tange à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência tem entendido sobre a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa.

4. Sendo assim, se a empresa vencedora participou da licitação com a matriz, a habilitação deverá se fazer com ela, e não com a filial, e vice-versa.



Agora, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, **em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento**". (Grifou-se.)

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

"[Relatório]

Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]



Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz e desejar executar o contrato com a filial, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

Isso porque, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Diante de todas as argumentações técnicas expostas, já analisadas anteriormente, conforme ofício nº 0127/2021 encaminhada pela Diretora Técnica do HPSMVG, mantendo sua análise anterior. Anexo nos autos.

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTE, mantendo a empresa MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, INABILITADA, no certame.**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 736485/2021

Pregão Eletrônico nº33/2021.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 22 de dezembro de 2021.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Ofício Dir. Geral nº 0127/2021

Várzea Grande, 20 de Dezembro de 2021

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO referente ao Pregão eletrônico nº 033/2021

Prezada,

Cumprimentando-a cordialmente, e em resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO ao Pregão eletrônico nº 033/2021, esclarecemos:

1º Apontamento – Reconhecemos o equívoco quanto ao requerimento apresentado pela empresa e, diante de nova avaliação documental, verificamos que se trata de um requerimento para Alvará de licença de localização, instalação e funcionamento, vinculado ao CNPJ da filial (divergente ao do processo licitatório) e com data posterior à abertura do processo licitatório.

2º Apontamento - De acordo com a Portaria de consolidação GM/MS nº 01/2017, o CNES é um documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde do país, independentemente de sua natureza jurídica ou integração com o Sistema Único de Saúde (SUS), no tocante à realidade da capacidade instalada e mão-de-obra assistencial de saúde, em estabelecimentos de saúde.

O CNES apresentado consta como: Tipo de Estabelecimento - Clínica/Centro de Especialidade, Subtipo - outros, Atividade Principal - Assistência a saúde e apoio diagnóstico e tem o registro de 18 equipamentos para hemodiálise. Entretanto, o cadastro é da filial e a equipe que atuará no serviço não se encontra cadastrada no CNES.

Por derradeiro, ressalto que a Direção do HPSMVG está a disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Dra. Maria das Dores Gonçalves da Silva
Diretora Técnica - HPSM/VG
Matrícula: 32240
CRM-MT: 2677

Dra Maria das Dores Gonçalves
Diretora Técnica do HPSMVG

Recebi em	22/12/21
As	14:28 horas
Ass:	



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 736485 /2021

Pregão Eletrônico nº33/2021

Objeto Registro de Preço para contratação de empresa capacitada para prestação de serviços médicos em nefrologia, hemodiálise e parecer/avaliação nefrológica, visitas e prescrições de pacientes adultos e pediátricos para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas de **DANDO- LHE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **INEMAT-INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 73.814.550/0001-18, **apontamentos analise técnica.**

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 23 de dezembro de 2021.



Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino Municipal de Saúde /SMSVG